



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014309/00-10
Recurso nº. : 126.595
Matéria : IRPF- Ex(s): 1996
Recorrente : MAGALY DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.697

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - NÃO RETENÇÃO COMPROVADA PELA FONTE PAGADORA - OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA INSERIR EM SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Como a sistemática do regime de fonte e da declaração de ajuste anual considera o imposto na fonte como antecipação do ajuste anual, uma vez evidenciada a falta de retenção pela fonte, não pode o Contribuinte considerar tal retenção ocorrida por falta de previsão legal, ainda que invoque a discussão de matéria constitucional (Inciso I, art. 157 - CF) para se eximir da responsabilidade tributária conforme apurada pela autoridade fiscalizadora, adotando a compensação em sua declaração com o imposto de renda apurado no período fiscalizado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGALY DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014309/00-10
Acórdão nº : 106-12.697

Recurso nº : 126.595
Recorrente : MAGALY DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte para exigência relativamente ao exercício de 1996, período-base de 1995, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte durante o citado período.

O lançamento de ofício decorreu da seguinte situação:

- a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais – Procuradoria Fiscal, ao efetuar os pagamentos à Contribuinte não reteve o imposto de renda , que foi constatado por diligências da Receita Federal e confirmado pela Procuradoria Geral da Fazenda Estadual;
- em 1997 a administração da Procuradoria e os procuradores acordaram a entrega da declarações retificadoras do IRFonte e Imposto de Renda Pessoa Física, assim como acordaram uma retenção maior nos pagamentos correntes a partir do citado ano até que houvesse a compensação total com todo o imposto que deixou de ser retido em época própria;
- as DIRFs foram indeferidas pelo Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte;
- a Contribuinte, em 1997, apresentou declaração retificadora do exercício de 1996, incluindo os rendimentos anteriormente não informados, mas compensando com o imposto na fonte que não foi efetivamente retido;
- a citada retificadora foi processada regularmente e apurado um imposto a restituir;

Handwritten signature and initials, possibly 'F. A.', in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014309/00-10
Acórdão nº : 106-12.697

- apurada a compensação indevida, em face a falta de retenção, procedeu-se à glosa do valor informado na declaração.

A Contribuinte, tempestivamente, apresenta a sua impugnação, que pode ser assim resumida:

- a legislação federal atribuiu à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento;
- a relação jurídica tributária válida e existente é entre a fonte pagadora (sujeito passivo em substituição ao titular do rendimento) e a União (sujeito ativo);
- comprovada a retenção, conforme documentação anexa, tem a mesma direito à compensação e se for o caso, à restituição, independentemente se o valor foi recolhido ou não pela fonte pagadora, que preserva sua principal e inteira responsabilidade tributária;
- não há legitimidade ativa da União em face ao determinado pelo inciso I do Art. 157 da Constituição Federal, uma vez que ao Estado cabe arrecadar e cobrar parte do imposto incidente na fonte sobre o que pagarem;
- não há razão jurídica para que a União exija um imposto cuja atribuição de arrecadação e fiscalização é atribuída aos Estados, mais especificamente Minas Gerais;
- tal possibilidade não retira, no entanto, a obrigação acessória de informar ao Contribuinte, assim como à Receita Federal os procedimentos adotados, ainda que fora da época própria;
- desarrazoada a não aceitação pela Receita Federal das declarações retificadoras apresentadas pela fonte pagadora – Minas Gerais – eis que tal procedimento, quando muito, poderia ensejar penalidade, e não meramente a rejeição e/ou indeferimento como foi decidido;
- apesar do atraso, a fonte pagadora efetuou a retenção da parcela que o Auto de Infração pretende novamente exigir;

Handwritten signature and initials in blue ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014309/00-10
Acórdão nº : 106-12.697

- a entrega da DIRF retificadoras pelo Estado e a apresentação da DIRPF pela Contribuinte foram feitas mediante orientação e conhecimento da Receita Federal, quando ciente da omissão praticada pelo Estado de Minas Gerais;
- a declaração entregue pela Contribuinte foi deferida e processada regularmente;
- a alteração dos critérios jurídicos pelo Fisco não tem aplicação retroativa, por força do disposto no Art. 146 do CTN;
- com base no princípio da eventualidade, a multa e os juros moratórios não podem ser exigidos da Contribuinte, mas sim da entidade que não efetuou corretamente a retenção;
- a isonomia tributária veda a transferência de penalidade a terceiros, no caso de transferência da fonte pagadora para a Contribuinte;
- a entrega da declaração retificadora tem natureza de denúncia espontânea, pois foi acompanhado do reembolso do imposto não retido pelo Estado;
- requer a suspensão deste processo até que se resolva outro referente ao indeferimento das DIRFs, apresentadas pela fonte pagadora, que teria natureza prejudicial em face a questão aqui discutida;
- junta parecer sobre o assunto do jurista MARCO AURÉLIO GRECO, em reforço de sua defesa.

A DRJ de Belo Horizonte se posicionou por considerar o lançamento procedente, com base nas seguintes considerações:

- que os tributos cuja receita distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos;
- por falta de previsão legal não se admite a dedução, no ajuste anual, de imposto retido a maior em exercícios posteriores;
- procedência da presente atuação e não sujeita a prejudicialidade da questão em outro processo, quanto ao indeferimento das DIRFs



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014309/00-10
Acórdão nº : 106-12.697

- retificadoras, uma vez que é objeto distinto do presente litígio, posto que neste se decide sobre a dedução pela Contribuinte, no ajuste anual, de imposto retido a maior nos exercícios posteriores, sem previsão legal;
- entende que os dizeres do art. 157 da Constituição Federal são explícitos quando menciona "produto da arrecadação" pertence aos Estados, concebendo essa expressão como valor efetivamente retido, afastando, assim, a alegação de legitimidade ativa estadual para tal exigência. OU seja, entende que tal dispositivo constitucional não atribue competência ativa, mas cuida de repartição de receita, citando, a seu favor, inclusive disposições do art. 6 do CTN e mais doutrina cabível à espécie comentada, como se pode ler a fls. 203;
 - reafirma que o imposto de renda é de competência plena da União, inclusive o retido na fonte, e a relação jurídica tributária é com ela e o sujeito passivo, independentemente da repartição do resultado da arrecadação final do tributo;
 - quanto ao mérito se ocupa em saber se foi pago o imposto de renda devido em decorrência da percepção de rendimentos no ano-calendário de 1995.
 - Nesse sentido o quanto for retido sobre os rendimentos mensais é considerado como antecipações do imposto de renda anual;
 - Assevera que a própria sistemática do regime de fonte e de declaração de ajuste anual confere ao Fisco Federal o poder de exigir do contribuinte o imposto devido sobre os rendimentos tributáveis, mesmo que não retido anteriormente. Assim há mero deslocamento temporal do ônus tributário, que passa do momento da percepção para o do vencimento do imposto devido na declaração;
 - Cita, nesse sentido, acórdão desse E.Câmara, sobre o obrigatoriedade de inclusão de rendimentos na declaração, mesmo ante a ausência de retenção do imposto pela fonte pagadora;
 - Quanto a dedução extemporânea pela Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais, adotando-se um procedimento para majorar a retenção normal a partir de 1997, considera tal atitude ilegal perante a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014309/00-10
Acórdão nº : 106-12.697

legislação tributária federal, ou seja, não previsto nem autorizado, aí pois também entende aplicável a exigência de multa moratória uma vez caracterizado tal procedimento intempestivo e desautorizado por lei federal pertinente à matéria;

- Não considera, pois, o acordo para dedução majorada e nem o parcelamento autorizado pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de Minas Gerais, com base na falta de autorização legal como comentada;
- Também não caracteriza pagamento em duplicidade, em face as certidões de retenções a fls. 150 e 151, sendo certo que tais retenções majoradas seriam efetuadas nos anos posteriores, o que ensejaria a sua inclusão também nas respectivas declarações anuais, inexistindo, assim, qualquer previsão legal para dedução em ano anterior ao retido;
- No tocante a denúncia espontânea declara que o art. 138 do CTN refere-se exclusivamente a multa de ofício e que, apenas da Contribuinte ter incluído em sua declaração retificadora, antes do procedimento fiscal, o valor dos rendimentos tributáveis anteriormente omitidos, pleiteou indevidamente a dedução do imposto não retido dentro do ano-calendário correspondente, resultando em falta de pagamento do tributo;
- Também não afasta a exigência dos juros de mora, com base no art. 161 do CTN;
- Quanto a aplicação da interpretação mais benigna a Contribuinte, com base no art 112 do CTN entende que as hipóteses legais não se aplicam ao presente caso;
- Registra, ainda, o poder de revisão da fiscalização tributária, previsto no art. 149 do CTN para afastar a questão de que a retificadora foi regularmente processada pela Receita Federal;
- Assim a comprovação de fato, em posterior diligência fiscal, que houve dedução pela pessoa física no ajuste anual de imposto retido a maior em exercícios posteriores, ensejou a revisão do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014309/00-10
Acórdão nº : 106-12.697

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs suas razões de Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- esclarece que os valores utilizados para confecção do auto de infração são exatamente aqueles informados pela fonte pagadora, inclusive a parcela retida, que foi desconsiderada;
- ilegitimidade ativa da União em face ao disposto no inciso I do Art. 157;
- adentra em explicações sobre as situações jurídicas subjetivas quanto as relações jurídicas das partes constituídas na presente situação em julgamento em face ao texto constitucional ;
- comenta o regime da Constituição de 1967 e a origem de certas confusões sobre a matéria de competência e repartição da receita tributária;
- comenta sobre a repartição das receitas tributária perante a CF de 1988 que, embora assegure competência legislativa da União sobre a receita do Imposto sobre a Renda, instituiu um dualidade de interesses sobre ela, participando aos Estado e Distrito Federal tal interesse;
- nesse sentido a CF configurou dois distintos interesses: um, previsto no art.159 , o interesse dos Estados é mediato em relação à receita tributária, no sentido de que o acesso dos Estados à referida receita depende de um ato a ser praticado pela União, ato esse de entrega; e outro, previsto no inciso I do art. 157 cujo interesse dos Estados é imediato, no sentido de que o acesso ocorre sem qualquer ato de terceiro que intermedie o relacionamento entro os Estados e a respectiva receita;
- assim conclue que a competência tributária (editar a lei tributária) é exclusiva à União, mas a capacidade ativa para arrecadar e cobrar o montante do imposto incidente na fonte sobre rendimentos que os Estados pagarem, compete somente aos mesmos tal exercício;
- reproduz demais considerações extraídas do âmbito do eminente Parecer de lavra do Prof. Marco Aurélio Greco, relativamente a



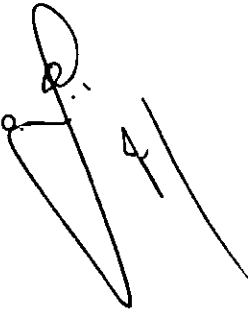
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014309/00-10
Acórdão nº : 106-12.697

titularidade sobre o valor do imposto retido e sobre o direito ao imposto incidente e não somente ao imposto efetivamente retido, deduzindo que o valor que pertence ao Estado em razão da retenção na fonte não tem qualquer correlação com o crédito a que tem direito por força da participação prevista no Art. 159, I da Constituição Federal;

- reitera que a responsabilidade é exclusiva da Fonte, no caso, o Estado de Minas Gerais;

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014309/00-10
Acórdão nº : 106-12.697

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

DA INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO OBJETO PROCESSUAL

Não assiste razão a Contribuinte requerendo o sobrestamento do presente feito, haja vista que não se confundem os objetos do litígio instaurado neste processo administrativo fiscal, uma vez que versa esse a dedução pela Contribuinte, no ajuste anual, de imposto retido a maior nos exercícios posteriores, sem previsão legal, enquanto no processo relativo a DIRF retificadora cuida-se de indeferimento sobre o procedimento da fonte pagadora informando a retenção na fonte, a despeito do seu efetivo recolhimento, que não foi realizado com base em interpretação jurídica do inciso I, do art. 157 da Constituição Federal sobre a discussão de competência da União ou do Estado de Minas Gerais sobre o IRFonte de pagamentos a servidores públicos estaduais, no caso, procuradores do Estado de Minas Gerais.

Portanto, não se justifica a suspensão do andamento ou do julgamento do presente processo eis que o procedimento da Contribuinte foi, em sua declaração de imposto de renda aproveitar-se, mediante compensação, do imposto de renda que deveria ser retido na fonte pelo Estado de Minas Gerais, mas não se verificou tal retenção, que não depende, obrigatoriamente e como questão que precede este julgamento, de que a fonte pagadora informe, e a Receita Federal aceite o procedimento de retenção formal, mas sem o devido recolhimento do IRFonte da Contribuinte, vez que remanesce a responsabilidade da Contribuinte sobre o recolhimento de sua obrigação tributária, em sua declaração, em se apurando a falta de recolhimento, no período-base fiscalizado, pela fonte pagadora, ainda que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014309/00-10
Acórdão nº : 106-12.697

posteriormente efetuado, haja vista que a Contribuinte deduziu em seu ajuste anual valor do IR Fonte de duvidosa existência e validade.

Em face à questão suscitada pela Contribuinte sobre o disposto no inciso I, Art. 157 da Constituição Federal, em que pese os lapidados conceitos doutrinários, reforçados pelo douto parecer do Prof. Marco Aurélio Greco, relativamente a interpretação jurídica possível da disposição constitucional anteriormente aludida sobre a expressão "produto da arrecadação", como bem asseverou a digna autoridade julgadora de primeira instância, tal dispositivo constitucional não atribui competência ativa, mas cuida da repartição da receita, que não autoriza a falta de retenção do IR pela Fonte Pagadora e muito menos ainda que, a despeito da inexistência desse recolhimento, a Contribuinte utilize o informe para, ficticiamente, demonstrar uma dedução realmente inexistente, compensando-se com imposto devido em sua declaração de ajuste anual.

Entendo, como a autoridade julgadora "a quo", que caberia à Contribuinte oferecer à tributação o rendimento tributável em tela, não sendo passível a compensação do valor do imposto de renda na fonte que se evidenciou não ter sido retido pela fonte pagadora, efetivamente.

Sou por reportar-me inteiramente, quanto ao mérito, a decisão recorrida, vez que espanca, com muita propriedade técnica a improcedência e carência de sustentação jurídica e legal às justificativas apresentadas pela Contribuinte, assim porque os argumentos da mesma gravitam em torno da discussão impertinente sobre a competência estadual com base no inciso I do Art. 157 da CF, o que, inegavelmente, não se cuida da presente autuação, como restou verificado anteriormente, razão pela qual nego provimento ao presente Recurso, integralmente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 